REGULAMENTO DO

TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 66.615.183/0001-68

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

"Agente de Cobrança":	**NAXOS CAPITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, com sede na cidade de Poá, estado de São Paulo, na Avenida Brasil, nº 108, Centro, CEP 08.561-000, inscrita no CNPJ sob o nº 39.154.920/0001-08, contratada para realizar a cobrança extrajudicial e coordenar, mediante a contratação de escritórios de advocacia, se necessário, a definição de estratégias de cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos deste Regulamento;
"Anexo da Classe" ou "Anexo":	O Anexo da Classe Única deste Regulamento, do qual constam as regras específicas aplicáveis à Classe Única e às suas respectivas Subclasses;
"Administradora":	**BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrita no CNPJ sob nº 62.232.889/0001-90, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019;
"Anbima":	A Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
"Assembleia de Cotistas":	Assembleia de Cotistas do Fundo;
"Ativos":	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios e os Ativos de Liquidez;
"Ativos de Liquidez":	São os seguintes ativos, que podem ser adquiridos para gestão de liquidez: (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c";

"Auditoria Independente":	Empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM e contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
"Boletim de Subscrição":	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
"Carteira":	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
"Chamada de Capital":	Chamada de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e do Anexo da Classe;
"Classe" ou "Classe Única":	A classe única de Cotas do Fundo, nos termos do Anexo da Classe;
"CMN":	O Conselho Monetário Nacional;
"CNPJ":	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
"Código Anbima":	O Código Anbima de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros;
"Código Civil":	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
"Compromisso de Investimento"	O Compromisso de Investimento assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
"Condições de Cessão":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 29 do Anexo da Classe;
"Consultora Jive":	**JIVE INVESTIMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, Torre Norte do Centro Empresarial Mário Garnero, Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ sob o nº 12.600.032/0001-07;

"Consultora Naxos":	**NAXOS CAPITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, com sede na cidade de Poá, estado de São Paulo, na Avenida Brasil, nº 108, Centro, CEP 08.561-000, inscrita no CNPJ sob o nº 39.154.920/0001-08;
"Consultoria Especializada" ou "Consultoras":	A Consultora Jive e a Consultora Naxos, quando designadas em conjunto;
"Contrato de Consultoria":	O "*Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Outras Avenças*", celebrado em 07 de julho de 2026, entre o Fundo, a Consultora Naxos e a Consultora Jive;
"Cotas":	São as cotas de emissão da Classe e representativas do seu Patrimônio Líquido, quando referidas em conjunto e indistintamente;
"Cotas Subordinadas Juniores":	São as Cotas da subclasse subordinada júnior emitida pela Classe, as quais se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B, nessa ordem, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da Carteira;
"Cotas Subordinadas Mezanino A":	São as Cotas da subclasse subordinada mezanino A, as quais se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da Carteira;
"Cotas Subordinadas Mezanino B":	São as Cotas da subclasse subordinada mezanino B, as quais se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A, nessa ordem, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da Carteira;
"Cotas Seniores":	São as Cotas da subclasse sênior, as quais não se subordinam às demais subclasses de Cotas;
"Cotista(s)":	Os titulares de Cotas;
"Critérios de Elegibilidade":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 30 do Anexo da Classe;
"Custodiante":	**BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado;
"CVM":	A Comissão de Valores Mobiliários;

"Dia Útil":	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
"Direitos Creditórios":	São os seguintes ativos, todos originados no setor de telecomunicações e relacionados a operações de compra e venda e/ou locação de equipamentos e/ou redes de telecomunicações, incluindo a prestação de serviços a eles relacionados: (a) direitos e títulos representativos de crédito; (b) valores mobiliários representativos de crédito; (c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, e que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e (d) cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios, desde que compatíveis com a política de investimentos do Fundo;
"Escriturador":	**BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado;
"Evento de Avaliação":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 63 do Anexo da Classe;
"Evento de Liquidação Antecipada":	Os eventos previstos no Artigo 64 do Anexo da Classe;
"Fatores de Risco":	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos no Anexo da Classe;
"Fundo":	É o **TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**;
"Gestora":	**JIVE HIGH YIELD GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, Torre Norte do Centro Empresarial Mário Garnero, Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ sob o nº 07.170.960/0001-49, autorizada a exercer a atividade de gestão de recursos de terceiros por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.187, de 17 de fevereiro de 2005;

"Índice de Recompra Total":	Razão da média móvel de 12 meses entre: (a) os montantes efetivamente recebidos pela Classe provenientes da recompra dos Direitos Creditórios desde o início do Mês até o encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Monitoramento de Índices em questão; e (b) o valor de face dos Recebíveis Faturados no Mês;
"Índice de Recompra Over 2 d.u.":	Razão da média móvel de 12 meses entre: (a) os montantes efetivamente recebidos pela Classe provenientes da recompra dos Direitos Creditórios desde o início do Mês, desconsiderando os títulos vencidos em até 2 dias úteis, até o encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Monitoramento de Índices em questão; e (b) o valor de face dos Recebíveis Faturados no Mês;
"IGP-M":	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
"Índice de Subordinação":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 do Anexo da Classe;
"Índice de Subordinação Júnior":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 do Anexo da Classe;
"Índice de Subordinação Mezanino A":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 do Anexo da Classe;
"Índice de Subordinação Mezanino B":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 do Anexo da Classe;
"Índice de Subordinação Sênior":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 do Anexo da Classe;
"Instrução CVM 489":	Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

"Justa Causa":	Significa (i) a prática ou constatação de atos ou situações, com culpa grave, fraude, má-fé ou dolo em violação substancial no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, inclusive, mas não se limitando ao envio de informações aos Cotistas e/ou aos Prestadores de Serviços Essenciais, ou da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme determinado por decisão cujos efeitos não tenham sido suspensos no prazo legal; (ii) o cometimento de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme determinado por decisão cujos efeitos não tenham sido suspensos no prazo legal; (iii) descredenciamento permanente pela CVM ou outro órgão ou autoridade regulatória; (iv) pedido de autofalência ou a ocorrência de decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou, ainda, propositura de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, nos termos previstos no artigo 20-B, §1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("Lei 11.101"), ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º da Lei 11.101; ou (v) qualquer descumprimento das regras da legislação nacional relacionada à anticorrupção e/ou suas futuras regulamentações, conforme determinado por decisão cujos efeitos não tenham sido suspensos no prazo legal;
"Key Person":	Tem o significado que lhe é atribuído no Contrato de Consultoria;
"Operação de Análise Conjunta":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 40 da parte geral do Regulamento;
"Operação de Análise Exclusiva":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 41 da parte geral do Regulamento;
"Operação de Análise Exclusiva Relevante":	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 41 da parte geral do Regulamento;
"Parecer de Recomendação":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 43 da parte geral do Regulamento;

"Patrimônio Líquido":	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
"Plano de Liquidação":	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
"Prazo de Duração":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 3º da parte geral deste Regulamento;
"Prestadores de Serviços Essenciais":	A Administradora e a Gestora, quando designadas em conjunto;
"Público-Alvo":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 3º do Anexo da Classe;
"Regulamento":	O presente regulamento do Fundo, do qual integram o Anexo da Classe e os Suplementos;
"Remuneração Alvo":	Conforme descrito em cada Suplemento;
"Remuneração da Consultora Jive":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 do Anexo da Classe;
"Remuneração da Consultora Naxos":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10 do Anexo da Classe;
"Remuneração Extraordinária da Consultora Jive":	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 11 do Anexo da Classe;
"Remuneração Extraordinária da Consultora Naxos":	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 10 do Anexo da Classe;
"Renúncia Motivada":	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 3º do Artigo 66 da parte geral deste Regulamento;
"Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 65 da parte geral deste Regulamento;
"Resolução CMN 2.907":	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;

"Resolução CMN 5.111":	Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;
"Resolução CVM 30":	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
"Resolução CVM 160":	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
"Resolução CVM 175":	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Subclasse":	Cada uma das subclasses de Cotas da Classe, conforme definidas nos respectivos Suplementos, quando referidas indistintamente;
"Suplemento":	Suplemento das Subclasses da Classe;
"Taxa de Administração":	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e em seu Anexo;
"Taxa de Custódia":	Taxa devida ao Custodiante, conforme prevista neste Regulamento e em seu Anexo;
"Taxa de Gestão":	Taxa devida à Gestora, conforme prevista no Anexo da Classe;
"Taxa Over 60":	Resultado do somatório dos Direitos Creditórios vencidos acima de 60 (sessenta) dias dividido pelo somatório dos Direitos Creditórios a receber em estoque;
"Termos de Cessão":	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e o respectivo cedente, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais o respectivo cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe; e
"Termos de Endosso":	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e o respectivo endossante, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Endosso, por meio dos quais o respectivo Endossante endossa Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe.

REGULAMENTO DO
TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.615.183/0001-68

O **TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II e o Código Anbima.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos nas definições deste Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa. Adicionalmente, **(i)** as referências a "Fundo" ou a "Fundo de Investimento" alcançam todas as suas classes de cotas; **(ii)** as referências à "Classe" e à "Classe Única" alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; **(iii)** as referências a "Regulamento" e a "Regulamento do Fundo" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e de seu Anexo.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. O Fundo é composto por uma única classe de Cotas, denominada **CLASSE ÚNICA DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, regida pelo Anexo.

Parágrafo Único. Durante o Prazo de Duração, o Fundo poderá constituir diferentes classes de cotas, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do artigo 5º da Resolução CVM 175. Nesse sentido, cada patrimônio segregado responderá somente pelas obrigações referentes à respectiva classe de cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer subclasse de cotas.

Artigo 2. As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** a sua categoria; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o Público-Alvo; e **(d)** o Prazo de Duração, encontram-se definidas no Anexo da Classe.

Parágrafo Único. Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, no Anexo da Classe, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe Única, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 3. O Fundo terá prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração"), exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO III. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 4. O Fundo é administrado pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

Artigo 5. O Fundo é gerido pela **JIVE HIGH YIELD GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, acima qualificada.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 6. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, no Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 7. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas neste Regulamento e na Resolução CVM 175, especialmente nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Parte Geral, e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

Artigo 8. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(a) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observadas, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e a possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- **(ii)** escrituração das Cotas;
- **(iii)** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175;
- **(iv)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- **(v)** custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- **(vi)** custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
- **(vii)** guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- **(viii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(b) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- **(i)** o registro de Cotistas;
- **(ii)** o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
- **(iii)** o livro ou lista de presença de Cotistas;
- **(iv)** os pareceres do auditor independente; e
- **(v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

(c) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(d) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(f) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

(g) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(i) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de sua Classe Única, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(j) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;

(k) empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis;

(l) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;

(m) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, entidade registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

(n) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

(o) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

(p) no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;

(q) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

(r) enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175;

(s) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe Única à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(t) encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

- **(i)** os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
- **(ii)** os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
- **(iii)** o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe Única, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
- **(iv)** informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

(u) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(v) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(w) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código Anbima.

Parágrafo 1º. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados na alínea (a) acima, observado que, nesse caso: **(a)** a contratação não ocorrerá em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e **(b)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º. Para fins de contratação do prestador de serviços mencionado no subitem (iv) da alínea (a) acima, destaca-se que a entidade registradora, caso seja contratada, e o Custodiante não podem ser partes relacionadas ao originador ou cedentes.

Parágrafo 3º. A informação disposta no subitem (iii) da alínea (t) acima pode: **(a)** ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou **(b)** ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º. A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem (iv) da alínea (t) acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º. A Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 9. A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com entidade registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, no Anexo da Classe e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 11. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas neste Regulamento, na Resolução CVM 175, especialmente nos artigos 84 a 94, 105 e 106, conforme aplicável, e nos artigos 27, 32 a 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

Artigo 12. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(a) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- **(i)** intermediação de operações para a carteira de ativos;
- **(ii)** distribuição de cotas;
- **(iii)** consultoria de investimentos;
- **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- **(v)** formador de mercado; e
- **(vi)** cogestão da carteira de ativos.

(b) negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;

(c) encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

(d) observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

(e) realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;

(f) exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

(g) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;

(h) providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(i) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;

(j) estruturar o Fundo;

(k) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;

(l) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;

(m) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

(n) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(o) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(iii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

(p) verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;

(q) verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea "a" do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II;

(r) encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;

(s) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(t) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(u) cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código Anbima.

Artigo 13. A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados no item "a" do artigo 12 acima, desde que: **(a)** a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e **(b)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º. O cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do Fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 14. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora poderá ser efetuada: **(a)** de forma individualizada; **(b)** por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora; ou **(c)** com dispensa, considerando o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, baseado nos seguintes parâmetros: **(i)** nível de diversificação de devedores projetada; e **(ii)** quantidade e valor médio dos créditos projetados que ensejam a dispensa.

Parágrafo 1°. Ainda, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 2°. No caso de verificação por amostragem, deverão ser observados os procedimentos descritos no Anexo A – "*Procedimentos de Verificação de Lastro por Amostragem da Classe Única do Telcokey Crescimento Orgânico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada*" a este Regulamento.

Artigo 15. É vedado a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou não seja conta vinculada do Fundo.

Artigo 16. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único. A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia ou agente fiduciário.

Artigo 17. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 18. Adicionalmente ao disposto no Artigo 17 acima da parte geral deste Regulamento, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe Única e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há, assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/ou da Classe Única.

Parágrafo Único. Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, por outros prestadores de serviço contratados, ou por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Artigo 19. A Administradora, a Gestora, a Consultora Naxos e a Consultora Jive não serão responsáveis, em qualquer hipótese, por: **(a)** inadimplemento ou liquidação dos Direitos Creditórios pelos devedores; **(b)** perdas patrimoniais do Fundo decorrentes de fatores econômicos, setoriais ou sistêmicos; **(c)** performance financeira do Fundo ou rentabilidade das Cotas; **(d)** quaisquer prejuízos diretos ou indiretos aos cotistas.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 20. O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Parágrafo 1º. Pela prestação de serviços de escrituração, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo da Classe e no Suplemento, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º. A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º. Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

Parágrafo 5º. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que: **(a)** tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Artigo 21. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima fixadas, respectivamente.

Artigo 22. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de Administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 23. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 24. A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo deste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 25. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou à gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não a sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 26. Adicionalmente, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser destituídas por: (a) deliberação em Assembleia de Cotistas; ou (b) descredenciamento para a prestação dos serviços de administração de carteiras.

Parágrafo 1º. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 27. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização efetiva do vínculo.

Artigo 28. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 29. O **BANCO DAYCOVAL S.A.**, é o responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo ("Custodiante").

Artigo 30. O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 31. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios, ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único. Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da entidade registradora, observado que sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 32. O Custodiante, será responsável, ainda, pela:

(a) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

(b) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta vinculada ou, ainda, pelo repasse; e

(c) pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Tendo em vista que o Fundo é de classe restrita, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse ao Fundo.

Artigo 33. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação dos serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.

Artigo 34. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, cedente, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 35. O Fundo tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, bem como outros títulos e valores mobiliários, conforme definições e limites descritos no Anexo.

Artigo 36. **Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento classificados como entidade de investimento, não assumindo a Gestora, tampouco a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido**.

CAPÍTULO IX. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 37. Anteriormente a cada aquisição de Direitos Creditórios, a Consultora Naxos deverá observar, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade definidos no Anexo da Classe, os quais deverão ser declarados como atendidos pela Gestora antes da aquisição dos respectivos Direitos Creditórios.

Artigo 38. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora, a Consultora Naxos ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados os centros e limites de responsabilidades definidos especificamente neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X. CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 39. Em observância ao disposto no Artigo 13 acima da parte geral do Regulamento e no artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Gestora contratará, em nome do Fundo, a Consultora Jive e a Consultora Naxos para a prestação de serviços de consultoria especializada ao Fundo.

Parágrafo Único. A Consultoria Especializada atuará no suporte técnico à Gestora nas atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e acompanhamento dos Direitos Creditórios que comporão a carteira da Classe, nos termos do artigo 33, § 3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observado que a Consultora Naxos será responsável pela análise independente das Operações de Análise Exclusiva, incluindo aquelas que venham a se qualificar como Operações de Análise Exclusiva Relevantes, e, em conjunto com a Consultora Jive, pela análise das Operações de Análise Conjunta, conforme os critérios de alçada definidos neste Capítulo, sem prejuízo da análise pela Consultora Jive das Operações de Análise Exclusiva Relevantes, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 43 abaixo da parte geral do Regulamento.

Artigo 40. Para fins deste Regulamento, consideram-se "Operações de Análise Conjunta" as aquisições de Direitos Creditórios de um mesmo cedente e/ou sacado, considerando seus respectivos grupos econômicos, em valor individual ou agregado, que superem os seguintes patamares de Patrimônio Líquido da Classe Única:

(a) R$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), enquanto o Patrimônio Líquido for inferior ou igual R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

(b) 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido, quando este for superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e inferior ou igual a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

(c) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido, quando este for superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Artigo 41. *A contrario sensu,* as "Operações de Análise Exclusiva" são aquelas cujos valores se situam abaixo dos limites descritos no Artigo 40 acima.

Parágrafo Único. Adicionalmente, serão consideradas "Operações de Análise Exclusiva Relevantes" as 5 (cinco) maiores Operações de Análise Exclusiva realizadas no semestre, quando consideradas conjuntamente, sempre que estas superarem os limites descritos no Artigo 40 acima, conforme processo de avaliação descrito no Contrato de Consultoria.

Artigo 42. No fluxo de originação de Operações de Análise Conjunta, a Consultora Naxos enviará à Consultora Jive um parecer de recomendação técnico, acompanhado dos documentos de suporte, para análise independente pela Consultora Jive ("Parecer de Recomendação").

Parágrafo 1º. A aquisição de Direitos Creditórios em Operações de Análise Conjunta recomendadas pela Consultora Naxos dependerá, ainda, da aprovação prévia e expressa da Consultora Jive.

Parágrafo 2º. Após o recebimento do Parecer de Recomendação elaborado pela Consultora Naxos e da documentação completa relacionada aos Direitos Creditórios, a Consultora Jive realizará sua análise independente, na forma prevista no Contrato de Consultoria.

Parágrafo 3º. No âmbito de Operações de Análise Conjunta e de Operações de Análise Exclusiva Relevantes, a Consultora Jive poderá contratar, como encargo da Classe Única, respeitado o limite anual de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), prestadores de serviços para: (i) análise do Parecer de Recomendação e/ou dos demais relatórios e análises elaborados pela Consultora Naxos; (ii) realização de *due diligence* jurídica; (iii) emissão de *legal opinion* sobre o lastro dos Direitos Creditórios; além de (iv) outras análises específicas referentes às Condições de Cessão, incluindo análise financeira da operação, prazo máximo, volume máximo, taxa, destinação de recursos, entre outros aspectos relevantes. Ultrapassado esse limite anual, qualquer despesa relacionada à contratação dos referidos prestadores de serviços deverá ser previamente autorizada em Assembleia de Cotistas.

Artigo 43. No fluxo de originação de Operações de Análise Exclusiva, a análise, seleção e aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas diretamente pela Consultora Naxos, sem necessidade de aprovação prévia da Consultora Jive.

Parágrafo 1º. A Consultora Naxos deverá apresentar à Consultora Jive, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um relatório consolidado contendo um resumo das análises de crédito, jurídica e de concentração referentes às Operações de Análise Exclusiva realizadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo 2º. Semestralmente, com base nos relatórios mencionados no Parágrafo 1º acima, a Consultora Jive realizará avaliação, por amostragem, das 5 (cinco) maiores Operações de Análise Exclusiva realizadas no período, sempre que estas se classifiquem como uma Operação de Análise Exclusiva Relevante, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 41 acima. Nesta hipótese, caso sejam constatadas irregularidades em relação à formalização dos Direitos Creditórios que razoavelmente comprometam sua existência, validade e exequibilidade, e/ou à verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade de qualquer das Operações de Análise Exclusiva Relevantes, não sanadas pela Consultora Naxos em até 10 (dez) dias contados da data em que seja notificada sobre tais irregularidades, será configurado um Evento de Avaliação, nos termos do Artigo 63 abaixo.

Artigo 44. A Consultora Naxos compromete-se, em regime de melhores esforços, a encaminhar à Gestora, trimestralmente, as informações sobre o faturamento e o endividamento atualizado dos 10 (dez) maiores cedentes e sacados do Fundo.

CAPÍTULO XI. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 45. Não obstante a natureza dos Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora e observadas as especificidades dos procedimentos de originação e concessão descritos no Anexo, a Gestora e/ou a Consultoria Especializada, conforme aplicável, também deverá observar, em todos os casos, as diligências descritas nesta parte geral do Regulamento.

Artigo 46. O processo de originação e concessão seguirá as formalidades inerentes à natureza de cada tipo de Direito Creditório, observado que, em todos os casos, a Gestora deverá informar à Administradora os seguintes fatores, conforme informações fornecidas pela Consultoria Especializada:

(a) a natureza do Direito Creditório e o enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;

(b) a origem do Direito Creditório, identificando, assim, as partes relacionadas à operação, inclusive, com a identificação expressa de eventuais intermediários, caso aplicável; e

(c) a identificação de qualquer elemento de conflito, material ou formal, na originação da operação.

Artigo 47. Ultrapassada a análise da Gestora e/ou da Consultoria Especializada, conforme aplicável, acerca da regularidade da originação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, considerando-se, ainda, as especificidades descritas no Anexo, a Gestora prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro, sendo que, em caso positivo, a Gestora formalizará a integral regularidade para a aquisição do Direito Creditório à Administradora, estando autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 48. Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às especificidades do Anexo e da regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora, salvo em casos em que esta proceda com comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 49. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios variam de acordo com a natureza do Direito Creditório, devendo, assim, serem observadas as regras específicas dispostas no Anexo para fins de cobrança pela Gestora e/ou, conforme o caso, pelo Agente de Cobrança.

Artigo 50. O Agente de Cobrança enviará para a Administradora e para a Gestora, sempre que aplicável e/ou solicitado, relatório descrevendo, no mínimo: **(a)** o status da cobrança; **(b)** o detalhamento dos atos tomados, direta ou indiretamente; **(c)** a expectativa de sucesso na cobrança; **(d)** o detalhamento dos encargos realizados; e **(e)** eventuais outros atos, eventos, informações e/ou documentos que entenda como relevante e/ou que venham a ser solicitados pela Administradora.

Artigo 51. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantidores e/ou garantias de qualquer natureza.

Artigo 52. O Agente de Cobrança é o responsável pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponível qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora e à Gestora.

Parágrafo 1º. Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade ou complexidade da operação, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º. A contratação pela Gestora de qualquer terceiro para as atividades acima descritas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua responsabilidade, ainda, a fiscalização das atividades prestadas e o reporte da atuação deste terceiro à Administradora de forma integral, satisfatória e tempestiva.

CAPÍTULO XI. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 53. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo, que possui Classe Única.

Artigo 54. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º. A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º. As Cotas serão distribuídas pela Administradora, ou por instituições contratadas pela Gestora em nome do Fundo, podendo ser objeto de colocação privada ou oferta pública.

Parágrafo 4º. Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as ofertas, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 5º. É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 55. Desde que respeitado o público-alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção do artigo 59 abaixo.

Parágrafo 1º. Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º. Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 56. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(b)** o respectivo Boletim de Subscrição, e/ou o respectivo Compromisso de Investimento, conforme aplicável, o qual, por sua vez, deverá regular as chamadas de capital, observados os termos deste Regulamento.

Artigo 57. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 58. Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, nos limites do valor subscrito.

Artigo 59. Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente. As penalidades serão limitadas a: (a) juros de 1% (um por cento) ao mês; (b) multa máxima de 10% (dez por cento) sobre o valor devido; (c) honorários advocatícios limitados a 10% (dez por cento) do principal.

Parágrafo 1º. Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Administradora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

(a) suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;

(b) deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou

(c) tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 2º. Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 3º. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO XII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 60. As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, sendo seu valor apurado com base no Patrimônio Líquido do encerramento de cada Dia Útil, após o fechamento dos mercados em que a Classe atue (cota de fechamento), conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Suplementos, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Único. A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM 489 e o Manual de PDD da Administradora.

Artigo 61. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO XIII. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 62. A amortização e o resgate final de Cotas poderão ser realizados: **(a)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível (TED); **(b)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil; e **(c)** por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º. A amortização será determinada pela Gestora à Administradora e/ou pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, observadas as regras previstas nos Parágrafos abaixo e no Anexo.

Parágrafo 2º. Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 63. Na hipótese de o dia da efetivação do resgate final ou de amortização de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota de fechamento na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XIV. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 64. Diariamente, a partir da 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e sua Classe, deverá ser observada a ordem de alocação de recursos disposta no Anexo.

Artigo 65. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo da Classe, a Administradora e a Gestora deverão constituir, sempre que possível, reserva destinada a suportar as despesas operacionais, financeiras e obrigações correntes da Classe durante o período de *ramp up* e estabilização da Carteira ("Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa"), no valor de até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). A Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa poderá ser constituída com recursos integralizados no âmbito da emissão de Cotas e será gradualmente utilizada ao longo da maturação operacional da Classe, observado o fluxo financeiro dos Direitos Creditórios e a evolução da geração de caixa da Carteira.

CAPÍTULO XV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 66. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, devendo ser observados os seguintes quóruns:

Item	Matéria em Deliberação	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Adicional para Aprovação das Matérias
		1ª Convocação	2ª Convocação	
(a)	Deliberar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, sobre as contas relativas ao Fundo e as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(b)	Substituição da Administradora	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(c)	Alteração das características das Cotas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(d)	Destituição da Gestora com Justa Causa	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(e)	Destituição da Gestora sem Justa Causa ou em caso de apresentação de Renúncia Motivada pela Gestora	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(f)	Contratação ou substituição do Custodiante	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas

Item	Matéria em Deliberação	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Adicional para Aprovação das Matérias
		1ª Convocação	2ª Convocação	
				Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(g)	Substituição e destituição da Consultora Naxos com Justa Causa	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(h)	Substituição e destituição da Consultora Naxos sem Justa Causa	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(i)	Substituição e destituição da Consultora Jive com Justa Causa	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(j)	Substituição e destituição da Consultora Jive sem Justa Causa	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(k)	Alterar os critérios e procedimentos para distribuição de rendimentos, amortização e resgate das Cotas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(l)	Emissão de novas Cotas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das

Item	Matéria em Deliberação	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Adicional para Aprovação das Matérias
		1ª Convocação	2ª Convocação	
				Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(m)	Deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(n)	Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(o)	Fusão, incorporação, cisão (total ou parcial) ou liquidação do Fundo ou da Classe, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação Antecipada	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(p)	Transformação do Fundo ou da Classe	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(q)	Alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior

Item	Matéria em Deliberação	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Adicional para Aprovação das Matérias
		1ª Convocação	2ª Convocação	
				presentes.
(r)	Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(s)	Pedido de declaração judicial de insolvência da Classe	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(t)	Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(u)	Aprovar os procedimentos a serem adotados para a amortização das Cotas da Subclasse Sênior e Mezanino do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou de Ativos Financeiros	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(v)	Aprovar os procedimentos a serem adotados para a amortização das Cotas da Subclasse Sênior, Mezanino e Subordinada Júnior do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou de Ativos Financeiros	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.
(w)	Alteração da remuneração da Consultora Naxos	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes.

Parágrafo 1º. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º. A Assembleia de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes, na forma prevista na Resolução CVM 175. As matérias específicas a cada Classe ou Subclasse serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse, conforme previsto nos respectivos Anexos e Suplementos, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia de Cotistas. Em todo caso, enquanto houver apenas uma Classe Única, todas as referências à Assembleia Especial de Cotistas serão entendidas como, simplesmente, Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º. Para os fins deste Regulamento, eventual renúncia da Gestora será considerada como "Renúncia Motivada" caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas e sem concordância da Gestora, **(a)** promovam qualquer alteração neste Regulamento ou no Anexo da Classe que **(i)** altere a Política de Investimento, o Prazo de Duração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance e/ou a Remuneração Extraordinária da Gestora, desde que a alteração impacte diretamente na gestão e prejudique ou limite irrazoavelmente a Gestora nas suas funções, **(ii)** restrinja a efetivação e o acompanhamento, por parte da Gestora, dos investimentos a serem realizados ou já realizados pela Classe, **(iii)** altere as competências e/ou poderes da Gestora estabelecidos no Regulamento vigente quando da constituição do Fundo e da Classe, desde que a alteração impacte diretamente na gestão e prejudique ou limite irrazoavelmente a Gestora nas suas funções no Fundo; **(iv)** inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou investimentos realizados ou a serem realizados, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento vigente quando da constituição do Fundo, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos, **(v)** altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, Renúncia Motivada, substituição, descredenciamento ou substituição da Gestora, com ou sem Justa Causa, **(vi)** altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia de Cotistas ou o seu quórum de deliberação, desde que a alteração impacte diretamente na gestão e prejudique ou limite irrazoavelmente a Gestora nas suas funções no Fundo; e/ou **(b)** aprovem a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe, sendo certo que nos casos descritos nos itens **(a)** e **(b)** acima a Gestora poderá renunciar de forma motivada à prestação de serviços de gestão, observado o disposto neste Regulamento. Nos casos descritos no item **(a)** acima, a Gestora deverá, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia de Cotistas tendo em vista a Política de Investimento, o Fundo e as atividades da Gestora e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia da Gestora será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.

Artigo 67. Caso o Fundo possua ou venha a possuir outras Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 68. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º. A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º. A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 69. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no Parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º. No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º. A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

(a) Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;

(b) Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;

(c) Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e

(d) Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 70. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º. Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 71. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como Quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto, observados os quóruns de deliberação previstos no Artigo 66.

Parágrafo 1º. Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 2º. No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 3º. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(a) o prestador de serviço, essencial ou não;

(b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

(c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 4º. Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

(a) quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas (a) a (e) do Parágrafo 4º acima; ou

(b) quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 5º. É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Parágrafo 6º. A Consultora Naxos, diretamente ou por meio de seus sócios ou veículos de investimento, na qualidade de cotista titular de Cotas Subordinadas Junior, ficará impedida de votar em qualquer Assembleia de Cotistas cujo objeto de deliberação envolva, direta ou indiretamente: **(a)** matérias em que haja conflito de interesses, incluindo aquelas relacionadas às suas atividades como Consultora ou Agente de Cobrança; ou **(b)** quaisquer outras matérias nas quais sua participação possa comprometer a independência da deliberação, exceto naquelas matérias que dependam de aprovação complementar dos Cotistas das Cotas Subordinadas Júniores, conforme indicadas no Artigo 66 acima da parte geral do Regulamento, hipótese na qual a Consultora Naxos poderá votar.

Artigo 72. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida ou por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º. Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, sistema ou correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º. No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no Parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 73. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 74. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

(a) exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único. As alterações nos itens (a) e (b) acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações no item (c) acima devem ser, por sua vez, comunicadas aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO XVI. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 75. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe.

CAPÍTULO XVII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 76. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175 e seus Anexos Normativos;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas do auditor independente;

(e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(f) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;

(j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas, sendo considerado, inclusive, o valor por hora da Administradora de R$ 500,00 (quinhentos reais);

(k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;

(l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;

(m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;

(n) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

(o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;

(q) taxa máxima de distribuição;

(r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

(t) despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;

(u) Taxa de Administração;

(v) Taxa de Gestão;

(w) Taxa de Performance;

(x) Taxa Máxima de Custódia;

(y) despesas com registro de Direitos Creditórios;

(z) remuneração da Consultoria Especializada;

(aa) remuneração do Agente de Cobrança;

(bb) despesas com garantias do Fundo;

(cc) despesas com intermediação das operações do Fundo; e

(dd) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso.

Artigo 77. Quaisquer despesas não previstas no Artigo 76 acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Artigo 78. Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM 175 os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

Artigo 79. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

Artigo 80. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no Artigo 78 acima da parte geral do Regulamento poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais Despesas.

Artigo 81. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do Artigo 80 acima da parte geral do Regulamento, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

Artigo 82. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do Artigo 81 acima da parte geral do Regulamento deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas

CAPÍTULO XVIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 83. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de junho de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 84. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 85. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único. No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 86. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º. As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (https://www.daycoval.com.br/investimentos/servicos-fiduciarios/), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 2º. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 87. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 88. As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XX. FATO RELEVANTE

Artigo 89. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

(a) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;

(b) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

(c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

(d) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 90. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização", poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º. A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses em que se exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º. Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 91. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 92. A parte geral deste Regulamento, bem como o Anexo da Classe e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único. Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 93. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 94. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.615.183/0001-68

Este Anexo é parte integrante do Regulamento. Os termos e expressões utilizados neste Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Capítulo I acima da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 1. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe, sendo esta Classe da categoria ANBIMA "Fomento Mercantil" e possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito neste Anexo.

Artigo 2. A Classe Única é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da Classe ou quando da liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 3. Esta Classe Única destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis ("Público-Alvo").

Parágrafo 1º. O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista da Classe.

Parágrafo 2º. Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4. Esta Classe goza de Prazo de Duração indeterminado, apenas sendo liquidada, portanto, por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo.

Parágrafo Único. Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULO IV. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5. A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a 0,12% a.a. (doze centésimos por cento ao ano), calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo 1º. A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º. A Taxa de Administração será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Artigo 6. A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano), calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Gestão deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Artigo 7. Não haverá a cobrança de taxa de performance, taxa de saída ou taxa de ingresso.

Artigo 8. A Taxa de Custódia da Classe corresponde a 0,03% a.a. (três centésimos por cento ao ano), calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Artigo 9. Na hipótese de (i) destituição da Gestora sem Justa Causa; ou (ii) Renúncia Motivada da Gestora, nos termos do Regulamento, além do pagamento da Taxa de Gestão devida à Gestora até a data de destituição e/ou substituição, a Gestora fara jus a uma remuneração complementar, equivalente a (1) ao que for maior entre: (a) 12 (doze) meses do valor original da Taxa de Gestão devida à Gestora, apurada no mês imediatamente anterior ao do envio da notificação pela Administradora informando sobre a destituição e/ou substituição da Gestora; e (b) exclusivamente durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses contados da Data da 1ª Integralização, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ("Remuneração Extraordinária da Gestora"). A Remuneração Extraordinária da Gestora será paga diretamente pela Classe com recursos disponíveis em caixa no mês subsequente ao da efetiva substituição da Gestora ou tão logo a Classe disponha de recursos, sem implicar em redução da remuneração da Administradora e dos demais prestadores de serviços.

Artigo 10. Pelos serviços de cobrança e de consultoria especializada prestados à Classe, o Agente de Cobrança e Consultora Naxos fará jus ao recebimento de remuneração no valor correspondente a até 0,60% (sessenta centésimos por cento) ao mês, calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, a ser paga, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) ("Remuneração da Consultora Naxos").

Parágrafo Único. Na hipótese de destituição da Consultora Naxos sem Justa Causa, além do pagamento da Remuneração da Consultora Naxos devida até a data de destituição e/ou substituição, a Consultora Naxos fara jus a uma remuneração complementar, equivalente a (1) ao que for maior entre: (a) 12 (doze) meses do valor original da Remuneração Naxos, apurada no mês imediatamente anterior ao do envio da notificação pela Administradora informando sobre a destituição e/ou substituição da Consultora Naxos; e (b) exclusivamente durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses contados da Data da 1ª Integralização, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ("Remuneração Extraordinária da Consultora Naxos"). A Remuneração Extraordinária da Consultora Naxos será paga diretamente pela Classe com recursos disponíveis em caixa no mês subsequente ao da efetiva substituição da Consultora Naxos ou tão logo a Classe disponha de recursos, sem implicar em redução da remuneração da Administradora e dos demais prestadores de serviços.

Artigo 11. Pelos serviços de consultoria especializada, a Consultora Jive fará jus ao recebimento de remuneração no valor correspondente a 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, devendo ser paga, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) ("Remuneração da Consultora Jive").

Parágrafo Único. Na hipótese de destituição da Consultora Jive sem Justa Causa, além do pagamento da Remuneração da Consultora Jive devida até a data de destituição e/ou substituição, a Consultora Jive fara jus a uma remuneração complementar, equivalente a (1) ao que for maior entre: (a) 12 (doze) meses do valor original da Remuneração da Consultora Jive, apurada no mês imediatamente anterior ao do envio da notificação pela Administradora informando sobre a destituição e/ou substituição da Consultora Jive; e (b) exclusivamente durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses contados da Data da 1ª Integralização, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ("Remuneração Extraordinária da Consultora Jive"). A Remuneração Extraordinária da Consultora Jive será paga diretamente pela Classe com recursos disponíveis em caixa no mês subsequente ao da efetiva substituição da Consultora Jive ou tão logo a Classe disponha de recursos, sem implicar em redução da remuneração da Administradora e dos demais prestadores de serviços.

Artigo 12. Tendo em vista que a Classe é constituída sob o regime fechado, as taxas e despesas com a distribuição pública de Cotas da Classe são descritas nos documentos da Oferta de cada emissão, conforme aplicável.

Artigo 13. Demais prestadores de serviços seguem as regras previstas neste Regulamento para fins de enquadramento ou não como encargo da Classe.

Artigo 14. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 15. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios de naturezas diversas, podendo ser qualquer permitido pela natureza da Classe, bem como, outros títulos e valores mobiliários, conforme definições descritas neste Anexo.

Parágrafo Único. Considerando se tratar de uma Classe multicarteira, não há como estimar, nesse momento: **(i)** expectativa de inadimplência Carteira de Direitos Creditórios; e **(ii)** estimativa do prazo médio da Carteira de Direitos Creditórios; **(iii)** fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios.

Artigo 16. Observados os limites de concentração previstos nesse capítulo, a Gestora deverá investir em Direitos Creditórios e em Ativos de Liquidez.

Artigo 17. A Classe deverá manter, após 180 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente e da Resolução CMN 5.111.

Parágrafo Único A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios ou cotas deve ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez.

Artigo 18. A Classe poderá realizar operações com derivativos, tão somente com o objetivo exclusivo de proteger posições detidas a vista e nos limites destas.

Artigo 19. A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez no exterior.

Artigo 20. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios deverá observar os seguintes limites de concentração máxima:

Critério	Agrupamento	Limite máximo (% PL)
Devedor		
Principal devedor	Top 1	5,0%
3 principais devedores	Top 3	15,0%
10 principais devedores	Top 10	20,0%
Cedente		
Principal cedente	Top 1	(i) nos primeiros 6 meses da Classe: 20%; (ii) entre o 7° e 12º mês: 15%; (iii) a partir do 13° mês: 10%.
3 principais cedentes	Top 3	30,0%
10 principais cedentes	Top 10	45,0%
Região / Estado		

Critério	Agrupamento	Limite máximo (% PL)
São Paulo	—	100,0%
Demais estados do Sudeste	Conjunto (exceto SP)	15,0%
Demais regiões do Brasil	Conjunto (fora do Sudeste)	10,0%

Parágrafo 1º. Para efeito de cálculo dos limites, **(a)** consideram-se como pertencentes a um único devedor os Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico, e a um mesmo cedente os Direitos Creditórios cedidos por cedentes integrantes de um mesmo grupo econômico; e **(b)** nas hipóteses em que uma mesma pessoa configure como cedente e sacado, deverá ser realizado um cálculo em valor de recebíveis cedidos, em que a posição de maior valor presente (seja de cedente ou sacado), ditará as regras de limite. Assim, a pessoa precisará atender aos limites de concentração considerando a sua posição consolidada entre sacado e cedente.

Parágrafo 2º. A Gestora assegurará que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, se houver, o limite acima referido remanesça observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas à Gestora da classe investidora.

Artigo 21. Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que: **(i)** o gestor, a entidade registradora e o custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e **(ii)** a entidade registradora e o custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.

Artigo 22. A Gestora poderá realizar operações de cessão de Direitos Creditórios para os cedentes e suas partes relacionadas ao longo do Prazo de Duração do Fundo, com até a totalidade do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 23. A Classe não poderá investir em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Parágrafo 1º. São considerados como Direitos Creditórios Não Padronizados os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

(a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;

(b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

(c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

(d) a constituição ou validade jurídica da cessão seja considerada um fator preponderante de risco;

(e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;

(f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, alínea (a) abaixo;

(g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;

(h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou

(i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas (a) a (h) acima.

Parágrafo 2º. Não são considerados Direitos Creditórios Não Padronizados, por sua vez:

(a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e

(b) precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: **(i)** não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e **(ii)** já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

Artigo 24. Não é admita a aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, observadas eventuais exceções previstas na regulamentação aplicável para exposição indireta.

Artigo 25. A Classe poderá ter exposição de até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável e eventuais exceções previstas na mesma.

Artigo 26. A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a alocação dessas oportunidades e a proporção do investimento a ser feito por cada interessado. Para esse fim, a Gestora pode considerar, entre outros fatores: (i) a política de investimento de cada Classe e/ou do Fundo e das demais classes e/ou dos demais fundos de investimento sob sua gestão; (ii) a composição das respectivas carteiras; (iii) a liquidez do Fundo, da Classe e das classes e demais fundos de investimento no momento do investimento; (iv) os efeitos do investimento sobre o perfil de risco do Fundo, da Classe, das demais classes e demais fundos de investimento; e (v) a relação risco e retorno do investimento.

Parágrafo Único A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

Artigo 27. **Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos de investimento classificados como entidade de investimentos, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido**.

CAPÍTULO VII. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 28. A Consultora Naxos deverá observar, previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

Artigo 29. São consideradas como "Condições de Cessão":

(a) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(b) a taxa mínima de cessão deverá respeitar a relação de cobertura do custo ponderado das cotas, conforme fórmula: **Taxa de cessão ≥ (%s × Ts + %m × Tm) / (%s + %m);**

(c) os Direitos Creditórios deverão contar com garantias reais de cessão fiduciária de recebíveis do devedor e de alienação fiduciária de equipamentos, que devem estar devidamente aperfeiçoadas na data da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, cumulativamente;

(d) os Direitos Creditórios deverão contar com garantia fidejussória, representada por fiança ou aval, conforme o caso, dos sócios e/ou acionistas controladores do devedor;

(e) os Direitos Creditórios devem ser performados, exceto por 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) não performados, que deverão ser convertidos em performados em até 60 (sessenta) dias; e

(f) inexistência de requerimentos de autofalência, decretação de falência ou pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da cedente, do devedor, e/ou de qualquer sociedade de seu grupo econômico.

Artigo 30. Adicionalmente ao acima disposto, a Consultora Naxos deverá, cumulativamente, observar os seguintes critérios de elegibilidade dos direitos creditórios ("Critérios de Elegibilidade"):

(a) sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe;

(b) sejam originados no setor de telecomunicação, para compra e venda ou aluguel de equipamentos relacionados, utilizados por provedores de *internet* e/ou operadoras de telefonia;

(c) sejam provenientes de operações regulares e lícitas, nos termos da regulamentação aplicável;

(d) tenham atendido às Condições de Cessão;

(e) possuam coobrigação do cedente para todas as obrigações do devedor;

(f) possuam valor máximo individual de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

(g) o prazo médio dos recebíveis da carteira deverá ser, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias corridos;

(h) ter prazo de vencimento máximo de 48 (quarenta e oito) meses;

(i) devem ser de devedores que, na data da aquisição e pagamento, não apresentem qualquer valor em atraso há mais de 30 (trinta) dias corridos com a Classe, não sendo, para esse fim, considerado como devedor o cedente coobrigado;

(j) os devedores não podem ser partes relacionadas à Consultoria Especializada ou aos demais prestadores de serviço da Classe;

(k) os documentos da operação, tais como, exemplificativamente, contratos de compra e venda de equipamentos, contratos de locação de equipamentos, contratos de formalização de garantias, entre outros, deverão seguir o modelo previamente aprovado pela Gestora; e

(l) devem ser atendidos os limites de concentração previstos no artigo 26 acima deste Anexo.

Artigo 31. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados os centros e limites de responsabilidades definidos especificamente no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 32. Considerando que a Classe pode adquirir Direitos Creditórios de diversas naturezas, não é possível detalhar neste Anexo os procedimentos específicos de originação e concessão, sendo, assim, realizados procedimentos conforme cada caso específico, sempre respeitadas as regras gerais descritas na parte geral do Regulamento, neste Anexo e as diligências mais adequadas à natureza de cada Direito Creditório.

Artigo 33. Observado o disposto acima, a Gestora prosseguirá com o envio do relatório formal com as informações exigidas pela Administradora, conforme Artigo 61 da parte geral do Regulamento, que deverá incluir as informações específicas de acordo com a natureza de cada tipo de Direito Creditório para a Administradora, sendo que, ultrapassada a análise da Gestora e/ou da Consultoria Especializada, conforme aplicável, acerca da regularidade da originação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro perante à Administradora.

Artigo 34. Após envio pela Gestora do relatório formal contendo todas as informações exigidas na parte geral do Regulamento e neste Anexo, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 35. A depender da natureza do Direito Creditório, haja vista a especificidade da regulamentação inerente a cada operação, sendo considerado, inclusive, os critérios mínimos de existência, validade e eficácia do Direito Creditório, será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de transferência formal do Direito Creditório ao Fundo, que poderá, em regra, acontecer por intermédio de Termo de Cessão ou por Termo de Endosso.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de transferência formal do Direito Creditório, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto, e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 36. Adicionalmente ao acima, a Gestora deverá observar todos os requisitos mínimos de existência, integridade e titularidade das garantias dos Direitos Creditórios, bem como será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de registro pleno da garantia.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de registro formal da garantia, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto, e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 37. A cobrança dos Direitos Creditórios é realizada pelo Agente de Cobrança, observado, ainda, a possibilidade de contratação de prestadores de serviços terceiros que venham a ser necessários, conforme previsto neste Anexo.

Artigo 38. A cobrança dos Direitos Creditórios é, sempre que possível, realizada por meio de boleto bancário ou outro meio adequado ao tipo de Direito Creditório adquirido, observada a especificidade do Direito Creditório. Considerando que a Classe pode adquirir Direitos Creditórios de diversas naturezas, não é possível detalhar neste Anexo todos os procedimentos específicos de cobrança, sendo, assim, realizados procedimentos conforme cada caso específico, sempre respeitadas as regras gerais descritas neste Regulamento, neste Anexo e as diligências mais adequadas à natureza de cada Direito Creditório.

Parágrafo 1°. Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos previstos na parte geral do Regulamento e deste Anexo.

Parágrafo 2°. O Agente de Cobrança realizará a cobrança dos Direitos Creditórios como obrigação de melhores esforços, com o exercício dos mecanismos de cobrança extrajudiciais e judiciais, conforme necessário e nos limites permitidos pela regulamentação aplicável e pelo tipo de garantia, perante o devedor principal e quaisquer coobrigados e garantidores, bem como, caso existente, exercendo as diligências necessárias em relação à proteção e eventual necessidade de excussão de garantia.

Artigo 39. Conforme disposto neste Anexo, os Ativos adquiridos pela Classe deverão possuir determinadas garantias fidejussórias e reais, conforme Condições de Cessão, observado que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Dessa forma, deverão ser observados, além das eventuais outras medidas que se façam necessárias, as seguintes diligências mínimas na cobrança dos Direitos Creditórios e eventual excussão de garantia:

a) **Garantias Fidejussórias:** A cobrança do devedor principal buscará ser realizada conjuntamente com a cobrança dos fiadores ou avalistas, observados os eventuais limites das garantias concedidas.

a.1. Nos casos em que a garantia comporte cobrança sem que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais fiadores ou avalistas, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora, realizada as seguintes medidas:

(i) Inclusão do devedor principal, coobrigados e devedores solidários nos cadastros restritivos;

(ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidários; e, caso necessário;

(iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários.

a.2. Nos casos em que a garantia comporte cobrança em que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais fiadores ou avalistas, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora realizadas as seguintes medidas:

(i) Inclusão do devedor principal nos cadastros restritivos, sendo aplicável a restrição aos demais garantidores quando permitido pela regulamentação e jurisprudência aplicáveis, buscando-se maximizar o procedimento de cobrança e minimizar riscos de reclamação de terceiros;

(ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidário, especificando-se, neste caso, a existência de benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impede, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais fiadores ou avalistas, bem como os eventuais riscos, efeitos e limites do benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais fiadores ou avalistas; e, caso necessário;

(iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários, sempre observando, neste caso, o momento adequado de inclusão dos garantidores no polo passivo e a necessidade de detalhamento claro às autoridades competentes acerca dos limites das garantias.

b) Garantias Reais: A cobrança da garantia real depende de sua regulamentação específica, sendo que existem leis específicas aplicáveis para cada um dos casos. O rito de cobrança, nesses casos, é composto pelas medidas descritas no item “a” acima, conforme aplicável, com o acréscimo da avaliação acerca da existência de legislação específica que permita a consolidação extrajudicial do bem garantido.

Isto posto, a Gestora, em conjunto como Agente de Cobrança, verificará se a excussão extrajudicial é a forma mais eficaz e satisfatória de recebimento dos créditos oriundos da operação, seguindo, nesse caso, com os ritos específicos aplicáveis. Cumpre destacar que a excussão do bem garantido pode ser um mecanismo adicional à alternativa judicial e/ou arbitral, principalmente quando os valores projetados da excussão e demais procedimentos inerentes, apontarem para a ausência de satisfação integral dos créditos.

Artigo 40. Não obstante o acima, cumpre destacar que, mediante decisão estratégica de responsabilidade da Gestora, que os procedimentos acima poderão ser total ou apenas parcialmente implementados, bem como inseridos outros mecanismos de cobrança, desde que sempre mediante decisão formalmente registrada pela Gestora e enviada para a Administradora, observado, sempre, os melhores interesses dos Cotistas.

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 41. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 1º. A Classe possui 4 (quatro) Subclasses: **(i)** Subclasse de Cotas Seniores; **(ii)** Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino A; **(iii)** Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino B; e **(iv)** Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 2º. Os direitos e obrigações de cada Subclasse estão descritos neste Anexo e em seus respectivos Suplementos.

Parágrafo 3º. O valor mínimo inicial de aplicação na Classe é de R$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 42. As Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino A, as Cotas Subordinadas Mezanino B e as Cotas Subordinadas Juniores serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo. As Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino A e as Cotas Subordinadas Mezanino B poderão ser registradas para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

Artigo 43. As Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino A e as Cotas Subordinadas Mezanino B podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Suplementos e deste Anexo.

Parágrafo 1º. A Classe poderá emitir uma ou mais Subclasses de Cotas Seniores, observado que:

(a) nenhum Evento de Liquidação Antecipada tenha ocorrido ou se algum Evento de Avaliação estiver em vigor;

(b) os Índices de Subordinação não sejam afetados;

(c) os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos.

Artigo 44. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) Prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino A, às Cotas Subordinadas Mezanino B e às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto no Regulamento, neste Anexo e no respectivo Suplemento;

(b) Valor unitário calculado todo Dia Útil, com base na cota de fechamento, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, neste Anexo e no respectivo Suplemento;

(c) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único. O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação, dos dois o menor.

Artigo 45. As Cotas Subordinadas Mezanino A têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino B e às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto no Regulamento, neste Anexo e no respectivo Suplemento;

(b) valor unitário calculado todo Dia Útil, com base na cota de fechamento, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, neste Anexo e no respectivo Suplemento;

(c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino A corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único O valor total das Cotas Subordinadas Mezanino A é equivalente ao somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino a em circulação, dos dois o menor.

Artigo 46. As Cotas Subordinadas Mezanino B têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns

(a) prioridade de amortização e/ou resgate somente em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto no Regulamento, neste Anexo e no respectivo Suplemento;

(b) valor unitário calculado todo Dia Útil, com base na cota de fechamento, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, neste Anexo e no respectivo Suplemento;

(c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino B corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único. O valor total das Cotas Subordinadas Mezanino B é equivalente ao somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação, dos dois o menor.

Artigo 47. As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(a) subordinam-se às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B para efeito de amortização e resgate, observado o disposto no Regulamento, neste Anexo e no respectivo Suplemento;

(b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação, observado, ainda, o previsto no Regulamento;

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, com base na cota de fechamento, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, neste Anexo e no respectivo Suplemento;

(d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto; e

(e) fica condicionado que, no mínimo, 98% (noventa e oito por cento) das Cotas Subordinadas Juniores deverão ser de titularidade da Consultora Naxos, seus sócios, e/ou veículos de investimento pertencentes aos seus sócios.

Artigo 48. O valor unitário da Cota está expresso no respectivo Suplemento, sendo que as demais características das Cotas se encontram descritas neste Anexo e nos respectivos Suplementos.

Artigo 49. A integralização de Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B pode ser feita em Direitos Creditórios, desde que seja elaborado laudo específico de avaliação dos Direitos Creditórios que necessitem deste para fins de apuração do valor de mercado para a integralização, nos termos do Manual de Marcação da Administradora.

Parágrafo Único. A integralização das Cotas será realizada pelo valor da cota de fechamento do Dia Útil em que ocorrer a efetiva disponibilidade dos recursos na conta da Classe ou, no caso de integralização em Direitos Creditórios, a efetiva transferência dos Direitos Creditórios à Classe, observado que, na primeira data de integralização de cada Subclasse, será considerado o valor nominal unitário previsto no respectivo Suplemento.

Artigo 50. A emissão de Cotas, em regra, não goza de direito de preferência.

CAPÍTULO X. ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 51. Desde a primeira Data de Emissão de Cotas Sênior até a última Data de Resgate, a Gestora verificará, em todo Dia Útil, se a Classe observa os seguintes índices de subordinação mínima:

(a) Índice de Subordinação Sênior: as Cotas Subordinadas Mezanino A, as Cotas Subordinadas Mezanino B e as Cotas Subordinadas Júnior em circulação devem representar, no mínimo, 40,0% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ("Índice de Subordinação Sênior");

(b) Índice de Subordinação Mezanino A: as Cotas Subordinadas Mezanino B e as Cotas Subordinadas Júnior em circulação devem representar, no mínimo, 20,0% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ("Índice de Subordinação Mezanino A"); e

(c) Índice de Subordinação Mezanino B: as Cotas Subordinadas Júnior em circulação devem representar, no mínimo, 11,0% (onze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ("Índice de Subordinação Mezanino B" e, quando em conjunto com o Índice de Subordinação Sênior e o Índice de Subordinação Mezanino A, "Índices de Subordinação").

Artigo 52. No caso de desenquadramento dos Índices de Subordinação da Classe, a Gestora comunicará a Administradora, e essa, por sua vez, aos Cotistas, para que seja realizado o necessário reenquadramento. Caso o reenquadramento não ocorra no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas para que seja deliberada as seguintes opções, na seguinte ordem de preferência:

(a) comprometimento pelos Cotistas com o aporte de novas Cotas para que os Índices de Subordinação sejam reestabelecidos, devendo ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;

(b) amortização de Cotas Subordinadas, desde que não esteja em curso Evento de Liquidação Antecipada, nos termos previstos neste Anexo;

(c) concessão de *waiver* pelos Cotistas acerca das regras de subordinação pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;

(d) alteração do Regulamento e do Anexo para excluir as regras de subordinação, caso entendam que não sejam mais pertinentes; e

(e) liquidação antecipada do Fundo, observadas as regras dispostas no neste Anexo.

CAPÍTULO XI. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 53. O resgate final das Cotas da Classe Única apenas poderá acontecer com a liquidação da Classe, nos termos previstos neste Anexo e no Regulamento do Fundo.

Artigo 54. O resgate final e/ou a amortização de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, ou, ainda, com a entrega em Ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas.

Parágrafo 1º. O resgate final e/ou a amortização de Cotas Subordinadas Mezanino A, das Cotas Subordinadas Mezanino B e/ou das Cotas Subordinadas Juniores poderá ser realizado com a entrega em Ativos somente caso o Índice de Subordinação não seja comprometido e observado o Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º. Não obstante, destaca-se que o resgate final e/ou a amortização das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino B poderá ser realizado com a entrega em Direitos Creditórios e/ou em Ativos de Liquidez, exclusivamente:

(a) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do artigo 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175;

(b) por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observado que, no caso das Cotas Subordinadas Mezanino A e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino B, o direito de amortização e/ou resgate final somente poderá ocorrer caso o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Parágrafo 3º. A Classe poderá realizar amortizações programadas de qualquer Subclasse de Cotas Seniores, bem como de Cotas Subordinadas Mezanino A e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino B, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos.

Parágrafo 4º. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia de Cotistas poderá determinar alterações nas amortizações programadas, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 55. Não obstante as regras acima, destaca-se que no caso de desenquadramento do Índice de Subordinação, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino A e as Cotas Subordinadas Mezanino B poderão ser amortizadas compulsoriamente para que o Índice de Subordinação seja efetivamente reenquadrado.

Artigo 56. A amortização de Cotas Subordinadas Juniores somente será realizada após a amortização e/ou o resgate final das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B, com exceção dos casos em que:

(a) a amortização não gere qualquer comprometimento do Índice de Subordinação, bem como observe e não comprometa a Ordem de Alocação de Recursos e a Reserva de Amortização, Resgate e Caixa da Classe; ou

(b) os Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe em função de ocorrência de hipótese prevista neste Anexo e/ou na parte geral do Regulamento e os Cotistas Subordinados Juniores forem dissidentes da deliberação, desde que o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Artigo 57. Para fins de melhor gestão de liquidez da Classe, a Gestora buscará manter sempre reservas para fins de amortização, conforme abaixo disposto.

CAPÍTULO XII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 58. Diariamente, a partir da 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;

(b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(c) pagamento dos valores referentes à amortização das Cotas;

(d) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo.

Artigo 59. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, serão alocados na seguinte ordem:

(a) pagamento dos Encargos da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura; e

(b) pagamento dos valores referentes à amortização e resgate final das Cotas.

Artigo 60. Observada a ordem de alocação de recursos acima, a Administradora deverá constituir, sempre que possível, e conforme orientação da Gestora, a Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa destinada a suportar as despesas operacionais, financeiras e obrigações correntes da Classe durante o período inicial de *ramp up* e estabilização da Carteira. A referida reserva poderá ser constituída com recursos integralizados no âmbito da emissão de Cotas e será gradualmente utilizada ao longo da maturação operacional da Classe, observado o fluxo financeiro dos Direitos Creditórios e a evolução da geração de caixa da Carteira.

CAPÍTULO XIII. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 61. A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, conforme procedimentos aplicáveis às Assembleias de Cotistas previstos na parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO XIV. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 62. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 63. São considerados como hipóteses de "Evento de Avaliação" os eventos relacionados a seguir, diante dos quais, tão logo sejam constatados pela Administradora e/ou pela Gestora, que deverá comunicar à Administradora, conforme o caso, a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

(i) constatação de Patrimônio Líquido Negativo;

(ii) constatação de Patrimônio Líquido médio da Classe inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias consecutivos;

(iii) desenquadramento dos Índices de Subordinação por um período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;

(iv) caso seja constatado que a Consultora Naxos não detenha, via qualquer veículo financeiro, a titularidade de pelo menos 98% (noventa e oito por cento) das Cotas Subordinadas Juniores da Classe;

(v) constatação de que a Consultora Naxos e/ou qualquer de seus sócios possuam qualquer tipo de participação societária em sociedades que tenham como objeto social o exercício de atividades relacionadas ao setor de telecomunicação, sendo certo que a presente restrição não impede que a Consultora Naxos exerça a função de consultora especializada em outros fundos de investimento cuja política de investimento contemple o financiamento de atividades ligadas ao referido setor;

(vi) caso o Índice de Recompra Total observado no mês seja maior do que 10% (dez por cento);

(vii) caso o Índice de Recompra Over 2 d.u. observado no mês seja maior do que 10% (dez por cento);

(viii) caso haja desenquadramentos dos limites de concentração, ativo ou passivamente;

(ix) caso a Taxa Over60 observada no mês seja maior do que 10% (dez por cento);

(x) caso seja verificado algum dos seguintes eventos, em relação à Key Person: (1) o falecimento, ou (2) a interdição para a prática de atos da vida civil, ou (3) o impedimento de desenvolver suas atividades como sócio ou colaborador da Consultora Naxos, ou (4) a renúncia, destituição ou substituição do seu cargo exercido na Consultora Naxos;

(xi) caso a provisão para devedores duvidosos em qualquer mês seja superior a 10% (dez por cento);

(xii) caso sejam constatadas irregularidades em relação à formalização dos Direitos Creditórios que razoavelmente comprometam sua existência, validade e exequibilidade, e/ou à verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade de qualquer das Operações de Análise Exclusiva Relevantes, não sanadas pela Consultora Naxos em até 10 (dez) dias contados da data em que seja notificada sobre tais irregularidades*;* e

(xiii) descumprimento, pela Consultora Naxos ou pela Key Person, da legislação nacional relacionada à anticorrupção e/ou suas futuras regulamentações.

Parágrafo 1º. Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento da Classe, surgirá o direito dos Cotistas titulares de Cotas Seniores dissidentes de exigir a amortização ou o resgate final de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º. Caso a dissidência ocorra pelos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B ou Cotas Subordinadas Juniores, eventual direito de dissidência somente poderá ser exercido caso não haja comprometimento dos Índices de Subordinação da Classe, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 64. São considerados como hipóteses de "Evento de Liquidação Antecipada" da Classe:

(a) Deliberação pela Assembleia de Cotistas;
(b) Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar a liquidação antecipada da Classe;
(c) Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável;
(d) Renúncia, destituição ou cessação definitiva, a qualquer tempo, por qualquer motivo, da prestação de serviços pela Consultora Naxos.

Parágrafo 1º. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º. No caso de Evento de Liquidação Antecipada, não sendo instalada a Assembleia de Cotistas em primeira convocação por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

Parágrafo 3º. A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º. O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 5º. Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 6º. Adicionalmente, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 65. No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 66. Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

(a) observância dos prazos de que trata o inciso I do *caput* do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;

(b) método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;

(d) compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM 175, para pagamento dos pedidos de resgate;

(e) limites relacionados à composição e diversificação da Carteira; e

(f) observância dos Índices de Subordinação.

Parágrafo Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 67. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha

deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final ou amortização total de Cotas.

Parágrafo Único. É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XV. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 68. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 175.

Artigo 69. Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, deverá:

(a) imediatamente, em relação à Classe:

(i) não permitir que sejam realizadas amortização de Cotas;

(ii) não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;

(iii) realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e

(iv) realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável.

(b) em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe:

(i) elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:

(i.i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(i.ii) balancete; e

(i.iii) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no Parágrafo 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.

(ii) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Parágrafo 1º. Caso após a adoção das medidas previstas no item “a” acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item “b” acima se torna facultativa.

Parágrafo 2º. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º. Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;

(b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

(c) liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 4º. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no Parágrafo 3º acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe**.**

Parágrafo 5º. A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 6º. Adicionalmente, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 70. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 71. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

(a) divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e

(b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo 1º. Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XVI. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 72. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Efeitos da Política Econômica do Governo Federal – A Classe, seus ativos, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, o setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos integrantes da carteira, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, consequentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações poderão estar atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

Riscos Externos - A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.

(b) Risco de Liquidez

A natureza desta Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe, além da potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

Liquidação Antecipada. As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da antecipada da Classe, conforme indicados neste Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe – Caso venha a ser liquidada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao pagamento pelos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe; ou (c) amortização ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de Liquidação das Cotas da Classe com a dação em pagamento de Direitos Creditórios - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas Seniores poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento da Classe possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira da Classe e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora da Classe ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que a Classe não está sujeita aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, a Classe poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de uma Classe e/ou fundo de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.

(e) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(f) Risco de Crédito

Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados da Classe e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

Risco de Crédito dos Devedores – Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas.

Ausência de Garantias de Rentabilidade – As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, da Classe Garantidor de Crédito – FGC. A Classe, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Risco de Concentração nas Cedentes - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação da Classe terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Cobrança Extrajudicial e Judicial – No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(g) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para a Classe.

(h) Risco de descasamento de taxas

A Classe aplicará a disponibilidade financeira primordialmente em Direitos Creditórios. Em vista que o valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino serão atualizados de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, e (ii) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas.

(i) Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

(j) Risco Decorrente da Ausência de Políticas de Concessão de Crédito e de Cobrança Previamente Definidas no Regulamento

Em razão da possibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, consequentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Regulamento uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas de cada Cedente. Além disso, em razão do processo de originação dos Direitos Creditórios decorrer das práticas de cada Cedente, a Classe poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada operação.

(k) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

A Classe poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(l) Risco referente à verificação do lastro por amostragem

A Gestora, ou o prestador de serviços por ela contratada, realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento.

Considerando que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para a Classe, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Direitos Creditórios cedidos.

(m) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(n) Risco de Coinvestimento

O Fundo poderá coinvestir com outras Classe e/ou fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

(o) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas

A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios com Cotistas e/ou outras Classes e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

(p) Risco de Descontinuidade

Liquidação da Classe – A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do presente Regulamento, inclusive. Ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios – A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis a Classe nos termos do Regulamento.

Risco de Fungibilidade – Nos termos dos Contratos de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe em até 1 (um) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes irão repassar tais recursos para a Conta da Classe na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão.

(q) Risco da Propriedade de Cotas

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado.

(r) Outros

Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pela Classe somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios – A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de liquidação da Classe ou falência das respectivas Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

Vícios Questionáveis – A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios, poderá apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Deterioração dos Direitos Creditórios – Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas.

Risco de Desenquadramento para Fins Tributários – Caso as condições previstas na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, tais como percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) da carteira do Fundo alocado em Direitos Creditórios e discricionariedade da Gestora na aquisição e venda dos ativos, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o Fundo continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SÊNIOR DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.615.183/0001-68

[OFERTA [•], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")]
OU [COLOCAÇÃO PRIVADA]

Suplemento de Emissão das cotas sêniores da **CLASSE ÚNICA DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 66.615.183/0001-68, referente às Cotas da [•] Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a. **Características das Cotas da Subclasse Sênior**: [•].

b. **Data de Emissão das Cotas da Subclasse Sênior**: [•].

c. **Quantidade Mínima de Cotas da Subclasse Sênior**: [•] ([•]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.

d. **Valor Mínimo Total das Cotas da Subclasse Sênior**: R$ [•] ([•]).

e. **Quantidade Máxima de Cotas da Subclasse Sênior**: Serão emitidas e distribuídas até [•] ([•]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.

f. **Valor Máximo Total das Cotas da Subclasse Sênior**: R$ [•] ([•]).

g. **Valor Nominal Unitário das Cotas da Subclasse Sênior**: R$ [•] ([•]) cada Cota.

h. **Distribuição de Cotas da Subclasse Sênior**: [A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [•] liderada por **[•]**, instituição com sede na [•], SP, CEP [•], inscrita no CNPJ sob nº [•] ("Distribuidor").] Ou [As Cotas serão objeto de colocação privada, sem a intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários]

i. **Forma de Integralização das Cotas da Subclasse Sênior**: [•].

j. **Prazo de Integralização das Cotas da Subclasse Sênior**: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

k. **Data de Encerramento da Colocação das Cotas da Subclasse Sênior**: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [•] ([•]) meses, contado da data de início [da Oferta/ da Colocação Privada].

l. **Público-Alvo das Cotas da Subclasse Sênior**: Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.

m. **Negociação das Cotas da Subclasse Sênior: De acordo com o disposto no Regulamento.**

n. **Meta de Remuneração das Cotas da Subclasse Sênior: [•]**

o. **Prazo das Cotas da Subclasse Sênior: [•]**

p. **Cronograma de Amortização das Cotas da Subclasse Sênior**: [•]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

_____

BANCO DAYCOVAL S.A.
Administradora do Fundo

SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO A DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.615.183/0001-68

[OFERTA [•], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")]
OU [COLOCAÇÃO PRIVADA]

Suplemento de Emissão das cotas Mezanino A da **CLASSE ÚNICA DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 66.615.183/0001-68, referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a. **Características das Cotas da Subclasse Mezanino A**: [•].

b. **Data de Emissão das Cotas da Subclasse Mezanino A**: [•].

c. **Quantidade Mínima de Cotas da Subclasse Mezanino A**: [•] ([•]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.

d. **Valor Mínimo Total das Cotas da Subclasse Mezanino A**: R$ [•] ([•]).

e. **Quantidade Máxima de Cotas da Subclasse Mezanino A**: Serão emitidas e distribuídas até [•] ([•]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.

f. **Valor Máximo Total das Cotas da Subclasse Mezanino A**: R$ [•] ([•]).

g. **Valor Nominal Unitário das Cotas da Subclasse Mezanino A**: R$ [•] ([•]) cada Cota.

h. **Distribuição de Cotas da Subclasse Mezanino A**: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [•] liderada por **[•]**, instituição com sede na [•], SP, CEP [•], inscrita no CNPJ sob nº [•] ("Distribuidor"). Ou [As Cotas serão objeto de colocação privada, sem a intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários]

i. **Forma de Integralização das Cotas da Subclasse Mezanino A**: [•].

j. **Prazo de Integralização das Cotas da Subclasse Mezanino A**: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

k. **Data de Encerramento da Colocação das Cotas da Subclasse Mezanino A**: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [•] ([•]) meses, contado da data de início [da Oferta/ da Colocação Privada].

l. **Público-Alvo das Cotas da Subclasse Mezanino A**: Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.

m. **Negociação das Cotas da Subclasse Mezanino A**: De acordo com o disposto no Regulamento.

n. **Meta de Remuneração das Cotas da Subclasse Mezanino A**: [•]

o. **Prazo das Cotas da Subclasse da Subclasse Mezanino A**: [•]

p. **Cronograma de Amortização das Cotas da Subclasse Mezanino A**: [•]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

_____

BANCO DAYCOVAL S.A.
Administradora do Fundo

SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE MEZANINO B DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.615.183/0001-68

[OFERTA [•], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")]
OU [COLOCAÇÃO PRIVADA]

Suplemento de Emissão das cotas Mezanino B da **CLASSE ÚNICA DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 66.615.183/0001-68, referente às Cotas da 1ª (Primeira) Emissão de Cotas Mezanino B do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a. **Características das Cotas da Subclasse Mezanino B**: [•].

b. **Data de Emissão das Cotas da Subclasse Mezanino B**: [•].

c. **Quantidade Mínima de Cotas da Subclasse Mezanino B**: [•] ([•]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.

d. **Valor Mínimo Total das Cotas da Subclasse Mezanino B**: R$ [•] ([•]).

e. **Quantidade Máxima de Cotas da Subclasse Mezanino B**: Serão emitidas e distribuídas até [•] ([•]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.

f. **Valor Máximo Total das Cotas da Subclasse Mezanino B**: R$ [•] ([•]).

g. **Valor Nominal Unitário das Cotas da Subclasse Mezanino B**: R$ [•] ([•]) cada Cota.

h. **Distribuição de Cotas da Subclasse Mezanino B**: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [•] liderada por **[•]**, instituição com sede na [•], SP, CEP [•], inscrita no CNPJ sob nº [•] ("Distribuidor"). Ou [As Cotas serão objeto de colocação privada, sem a intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários]

i. **Forma de Integralização das Cotas da Subclasse Mezanino B**: [•].

j. **Prazo de Integralização das Cotas da Subclasse Mezanino B**: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

k. **Data de Encerramento da Colocação das Cotas da Subclasse Mezanino B**: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [•] ([•]) meses, contado da data de início [da Oferta/ da Colocação Privada].

l. **Público-Alvo das Cotas da Subclasse Mezanino B**: Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.

m. **Negociação das Cotas da Subclasse Mezanino B**: De acordo com o disposto no Regulamento.

n. **Meta de Remuneração das Cotas da Subclasse Mezanino B**: [•]

o. **Prazo das Cotas da Subclasse da Subclasse Mezanino B**: [•]

p. **Cronograma de Amortização das Cotas da Subclasse Mezanino B**: [•]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

BANCO DAYCOVAL S.A.
Administradora do Fundo

SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 66.615.183/0001-68

[OFERTA [•], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")]
OU [COLOCAÇÃO PRIVADA]

Suplemento de Emissão das cotas Subordinada Júnior da **CLASSE ÚNICA DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 66.615.183/0001-68, referente às Cotas da 1ª (Primeira) Emissão de Cotas Subordinada Júnior do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a. **Características das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: [•].

b. **Data de Emissão das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: [•].

c. **Quantidade Mínima de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: [•] ([•]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.

d. **Valor Mínimo Total das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: R$ [•] ([•]).

e. **Quantidade Máxima de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: Serão emitidas e distribuídas até [•] ([•]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.

f. **Valor Máximo Total das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: R$ [•] ([•]).

g. **Valor Nominal Unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: R$ [•] ([•]) cada Cota.

h. **Distribuição de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [•] liderada por **[•]**, instituição com sede na [•], SP, CEP [•], inscrita no CNPJ sob nº [•] ("Distribuidor"). Ou [As Cotas serão objeto de colocação privada, sem a intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários].

i. **Forma de Integralização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: [•].

j. **Prazo de Integralização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

k. **Data de Encerramento da Colocação das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [•] ([•]) meses, contado da data de início [da Oferta/ da Colocação Privada].

l. **Público-Alvo das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.

m. **Negociação das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: De acordo com o disposto no Regulamento.

n. **Meta de Remuneração das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: [•]

o. **Prazo das Cotas da Subclasse da Subclasse Subordinada Júnior**: [•]

p. **Cronograma de Amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior**: [•]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

BANCO DAYCOVAL S.A.
Administradora do Fundo

ANEXO A – PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM DA CLASSE ÚNICA DO TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 66.615.183/0001-68

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **TELCOKEY CRESCIMENTO ORGÂNICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto.

A Classe poderá contar com verificação individualizada ou por amostragem, sendo que, no caso de verificação por amostragem, poderá ser contratada uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios: Tamanho da amostra: O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1-p)}{ME^2 * (N-1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde: n = tamanho da amostra
N = totalidade de direitos creditórios adquiridos z = Cristal Score = 1,96
p = proporção a ser estimada = 50% ME = erro médio = 5,8%

Procedimento C

A verificação da documentação comprobatória do lastro dos Direitos Creditórios selecionados na amostra ocorrerá conforme as seguintes etapas: (i) inicialmente, realiza-se a verificação da existência e da correta formalização dos documentos comprobatórios e complementares; e (ii) na sequência, comparam-se (a) as informações constantes dos documentos comprobatórios e complementares com (b) as informações constantes da base analítica fornecida pela Gestora.

Para fins de verificação do lastro dos Direitos Creditórios, serão analisados: (i) os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, contemplando (a) o contrato de compra e venda e/ou o contrato de locação, conforme o caso, celebrado entre cedente e devedor, e (b) as notas fiscais correspondentes; bem como (ii) o respectivo termo de cessão, formalizando a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, a título de documentação complementar.

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados, serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra, sendo certo que a seleção da amostra, respeitando os critérios descritos no item (i) anterior, ocorrerá mediante processo de seleção randômica, sem direcionamento ou intervenção manual, a fim de garantir que as oportunidades de seleção sejam iguais para todos os Direitos Creditórios que compõem a população elegível à verificação.